

17/06/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.000-5 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : G J DA S
PACIENTE(S) : N DA S
PACIENTE(S) : J DE O M
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DOS HABEAS CORPUS Nº 99496,99497
E 99500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PROVIMENTO CAUTELAR. SÚMULA 691/STF. ILEGALIDADE PERCEPTÍVEL DE PLANO. INTERNAÇÃO PREVENTIVA. BREVIDADE E EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DOS PACIENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É pacífica a jurisprudência deste STF no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado. Tal jurisprudência comporta relativização, quando de logo avulta que o cerceio à liberdade de locomoção dos pacientes decorre de ilegalidade ou de abuso de poder (inciso LXVIII do art. 5º da CF/88).

2. No caso, a internação preventiva dos pacientes extrapola, em muito, o prazo assinado pelo art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ofensa à garantia da razoável duração do processo e ao amplo conjunto de direitos protetivos da juventude. Inteligência do inciso V do § 3º da Constituição Federal.

3. Ordem conhecida e deferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em conhecer

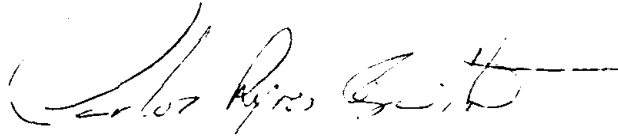


R

HC 94.000 / PI

do pedido de **habeas corpus** e deferi-lo, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de junho de 2008.



CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR

17/06/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.000-5 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : G J DA S
PACIENTE(S) : N DA S
PACIENTE(S) : J DE O M
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DOS HABEAS CORPUS N° 99496,99497
E 99500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra decisões do relator dos HCs 99.496, 99.497 e 99.500, no Superior Tribunal de Justiça. Decisões que indeferiram os provimentos cautelares ali requestados, por entenderem ausentes os seus pressupostos.

2. Pois bem, antes mesmo do julgamento de mérito dos *habeas corpus* ajuizados no STJ, os impetrantes sustentam o excesso de prazo da internação dos menores G.J.DA.S, N.DA.S e J.DE.O.M. Dizem ser inaceitável a segregação dos pacientes por mais de cento e trinta e quatro dias, mormente na falta de previsão para o seu sentenciamento. Daí o pedido de superação do óbice da Súmula 691/STF, formulado para os pacientes aguardarem, em liberdade assistida, o julgamento dos feitos em curso na 2ª Vara da Infância e da Juventude de Teresina/PI.



HC 94.000 / PI

3. Prossigo neste relato da causa para anotar que solicitei informações prévias ao Juízo Processante e à autoridade impetrada. Informações que foram prestadas e apontam para o fato de as ações intentadas contra os menores ainda se acharem na fase de defesa prévia. Mesmo perdurando a internação dos pacientes por mais de 160 dias, o que me levou a deferir o provimento cautelar. É que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal admite a mitigação do óbice da Súmula 691/STF sempre que evidenciada, de plano, ilegalidade reparável pela via processualmente contida do *habeas corpus*. Na oportunidade ainda anotei que:

"...as informações trazidas pelos impetrantes (pet. n. 44810) retratam quadro de evidente ofensa ao mandamento constitucional do inciso V do § 3º do art. 227 da Carta Magna, verbis:

"§ 3. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

V- obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade." (fls. 130)

4. À derradeira, averbo que a Procuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem. O que fez por entender,

HC 94.000 / PI

acolhendo a fundamentação lançada na decisão que deferiu a medida cautelar, que, "tendo em vista os princípios da brevidade e da excepcionalidade, a medida de internação, antes da sentença, não pode ser mantida por prazo superior a quarenta e cinco dias, nos exatos termos do que dispõe o art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente" (fls. 155).

5. É o relatório.



17/06/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.000-5 PIAUÍV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Feito o relatório, passo ao voto. Fazendo-o, anoto, de saída, que é pacífica a jurisprudência deste STF no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, da relatoria do ministro Moreira Alves; HC 76.347-QO, da relatoria do ministro Moreira Alves; HC 79.238, da relatoria do ministro Moreira Alves; HC 79.748, da relatoria do ministro Celso de Mello; e HC 79.775, da relatoria do ministro Maurício Corrêa). Jurisprudência, essa, que foi sumulada no verbete nº 691, segundo o qual "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

7. É certo que tal jurisprudência comporta relativização, quando de logo avulta que o cerceio à liberdade de locomoção do paciente decorre de ilegalidade ou de abuso de poder (inciso LXVIII do art. 5º da CF/88). O que me parece ser o caso dos autos. Isso porque este Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando



HC 94.000 / PI

(como, por exemplo, o número de réus e de testemunhas arroladas, a complexidade do feito e o comportamento dos patronos dos acusados, que não podem ser os causadores do retardamento do processo). Nesse sentido é que foram julgados os HCs 84.780, 83.842, 86.789 e 87.164¹, 88.433 e 87847². E mais recentemente os HCs 92.971 e 92.836, ambos de minha relatoria.

8. Aqui, a documentação que instrui este *habeas corpus* dá conta de que, nada obstante a apreensão dos pacientes datar de 23 de outubro de 2007, o processo contra eles instaurado encontra-se, ainda, na fase de defesa prévia. Mais: as informações prestadas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Teresina evidenciam que a demora na prestação jurisdicional não é de ser debitada à defesa ou à complexidade da causa.

9. Esse o quadro, tenho que estamos diante de retrato noticiador da inversão da ordem mesma das coisas. É que a internação provisória dos pacientes, ao extrapolar, em muito, o prazo assinalado pelo art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente³, se afasta da excepcionalidade própria da restrição preventiva da liberdade e assume a feição de punição antecipada.

¹ Questão de ordem na extensão em extensão de medida cautelar.

² Agravo regimental no HC 87487.

³ "Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida".



HC 94.000 / PI

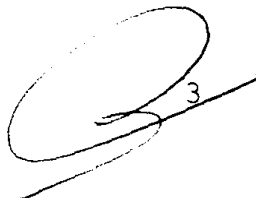
10. Daqui se concluir o óbvio: está-se diante da contingência de calibrar valores constitucionais de primeira grandeza: por um lado, o exercício do poder-dever de julgar (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal); por outro, o direito subjetivo à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal), sobretudo quando em jogo a liberdade de locomoção daqueles a quem a Constituição assegura o mais amplo acesso aos direitos de prestação positiva e um particular conjunto normativo-protetivo (arts. 227 e 228 da Constituição Federal). Conjunto, esse, do qual pinço o seguinte aspecto:

"§ 3. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

V- obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade." (fls. 130)

11. Daí a inquietante pergunta: **a gravidade da imputação que recai sobre os pacientes (Latrocínio) tem a força de coonestar o alongado prazo de quase sete meses de internação preventiva, como entendeu o Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Teresina?**



HC 94.000 / PI

12. Penso que não. Afinal, de nada valeria a Constituição Federal declarar com tanta pompa e circunstância o direito à razoável duração do processo (e, no caso, o direito à brevidade e excepcionalidade da internação preventiva), se a ele não correspondesse o dever estatal de julgar com presteza. Dever que é uma das vertentes da altissonante regra constitucional de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (inciso XXXV do art. 5º). Dever, enfim, que, do ângulo do indivíduo, é constitutivo da tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário ("universalização da Justiça", também se diz). E como garantia individual, a se operacionalizar pela imposição de uma dupla e imbricada interdição: a) interdição ao Poder Legislativo, no sentido de não poder afastar de apreciação judiciária todo tipo de lesão ou ameaça a direito; b) interdição aos próprios órgãos do Judiciário, na acepção de que nenhum deles pode optar pelo não-exercício do poder de decidir sobre tais reclamos de lesão ou ameaça a direito. É o que se tem chamado de *juízo de proibição do non liquet*, a significar que o Poder Judiciário está obrigado a solver ou liquidar as questões formalmente submetidas à sua apreciação. Esta a sua contrapartida, da qual não pode se eximir jamais.

13. Ora bem, se ao Judiciário nunca se permite dar o *silêncio como resposta* às demandas que lhe são submetidas, o que




HC 94.000 / PI

dizer em tema de apreciação de causas a envolver adolescentes internados preventivamente? Respondo: que o dever de decidir se marca por um tónus de presteza máxima. Presteza máxima que me parece de todo incompatível com o quadro retratado neste *habeas corpus*.

14. Não que este modo de enxergar a causa signifique um olímpico *fechar de olhos* para a crucial realidade das instâncias judiciárias brasileiras, traduzida em ter que decidir um número de processos para muito além da resistência física dos seus reconhecidamente devotados e competentes magistrados. Não é isso. Mas o que importa considerar, em termos de decidibilidade, é que os jurisdicionados *não podem pagar por um débito a que não deram causa...* O débito é da Justiça e a *fatura tem que ser paga é pela Justiça mesma*. Ela que procure e encontre — peça elementar que é da engrenagem estatal — a solução para esse brutal descompasso entre o número de processos que lhe são entregues para julgamento e o número de decisões afinal proferidas.

15. Por tudo quanto colocado, conheço do *habeas corpus* para concedê-lo. O que faço para assegurar aos pacientes o direito de aguardarem, em liberdade assistida, o desfecho das ações, em curso na 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teresina (PI).

16. É como voto.



17/06/2008

PRIMEIRA TURMA

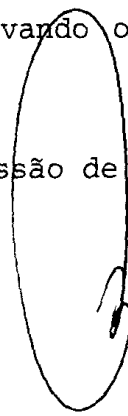
HABEAS CORPUS 94.000-5 PIAUÍ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Uma curiosidade: por que de ofício?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Pela superação da súmula, eu não conheceria do **habeas** em face da impetração sucessiva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Superado o verbete, estamos a conceder a ordem observando o pleito formulado, a causa de pedir da inicial.

O parecer, realmente, refere-se à concessão de ofício, mas a colocação não merece prosperar.



17/06/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.000-5 PIAUÍ

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Tem razão, eu concedo a ordem nos termos do pedido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A partir do momento em que a Turma assenta a configuração da excepcionalidade no caso...

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Já podemos saltar para a concessão da ordem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Na verdade, é até uma forma de aplicar a Súmula 691, quer dizer, é superar para conhecer.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Superando-se para conhecer e deferir.



17/06/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.000-5 PIAUÍ

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, eu gostaria de deixar registrado que - não vou acentuar sobre Estado da Federação algum, isso acaba de observar o Ministro-Relator - este é o quinto caso, nos últimos quarenta dias, que vejo sobre menor que está superando a marca de cento e cinquenta dias.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Lá do Piauí.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Talvez não seja o caso de um Estado da Federação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - No tocante a adulto, houve um caso em que se afastou o excesso de prazo contra o meu voto, quando a preventiva já durava três anos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, refiro-me ao menor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Pois é. Hoje, apreciamos um caso interessante em que a preventiva já perdurava por oito anos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E, no caso do menor, o Estatuto da Criança refere-se a quarenta e cinco dias em razão desse princípio constitucional.

Supremo Tribunal Federal

HC 94.000 / PI

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Sei bem, é categórico. Apenas quero ressaltar a problemática, por vezes mitigada, do excesso de prazo. Valho-me de um verdadeiro gancho.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, talvez esse artigo da Constituição não esteja sendo muito observado

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - É triste!

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - É, não está sendo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Enfim, acompanho, obviamente, o Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Talvez, quem sabe, por termos casas de recuperação, no tocante aos menores! Perdoem-me a ironia.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Agora, a Constituição é tão clara, não é? O princípio da brevidade, da excepcionalidade, aquilo que devemos observar.

*Supremo Tribunal Federal***PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 94.000-5**

PROCED.: PIAUÍ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S): G J DA S

PACTE.(S): N DA S

PACTE.(S): J DE O M

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DOS HABEAS CORPUS Nº 99496,99497 E 99500

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma conheceu do pedido de **habeas corpus** e o deferiu, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Menezes Direito. Falou o Dr. Antonio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelos pacientes. 1ª Turma, 17.06.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador